



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.790 - RS (2012/0003146-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELISMAR JACÓ BURILLE E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado como pretendem os recorrentes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.790 - RS (2012/0003146-7)

AGRAVANTE : ELISMAR JACÓ BURILLE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Elismar Jacó Burille e outra em face da decisão monocrática de fls 269-271, que negou seguimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que foi reconhecido, pela Corte local, o *consilium fraudis* sem indicação de nenhuma prova.

Afirmam que o acórdão recorrido "*não analisa a ausência de registro da penhora no álbum imobiliário, consoante imperativo do art. 659, § 4º, do CPC, bem como onde estaria a má-fé exigida na Súmula 375 do E. STJ, ou quais seriam os indícios de participação do terceiro na fraude contra credores*".

Aduzem não incidir a Súmula 7/STJ, pois "*nada foi provado nos autos, e o Tribunal não demonstrou que os embargantes tinham conhecimento da demanda, ou de que agiram em conluio com o devedor*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.790 - RS (2012/0003146-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELISMAR JACÓ BURILLE E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado como pretendem os recorrentes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial, omissão e que *"a boa-fé objetiva é presumida, e a decisão hostilizada contraria flagrantemente a jurisprudência pacificada no E. STJ, consolidada na Súmula n. 375, que dispõe"* que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado.

Afirmam que o *"acórdão não reconhece a má-fé dos terceiros ora recorrentes, tampouco demonstra que tinham conhecimento da ação executiva que pendia contra o devedor"*.

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. **Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A sentença anotou:

A execução foi ajuizada em 25-08-1999 e a venda do imóvel ocorreu em 06-03-2003. Já houve decisão anterior que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da venda, conforme cópias de fls. 74/76.

Os embargantes pretendem a rediscussão de matéria já analisada através de despacho proferido nos autos da execução (fls. 279/281) alegando que são adquirentes de boa-fé.

Da análise dos autos e da documentação acostada, verifica-se que, ao contrário do que alegam os Embargantes existem indícios de que, efetivamente as aquisições tenham sido com o objetivo de lesar credores.

[...]

O imóvel matriculado sob n. 12.260 (fls. 55/56) que também pertencia a Darci Pesenatto foi doado, após o ajuizamento da execução, ou seja, em 23-3-2000 a Lodair Vergílio Pesenatto o qual em 16-06-2003 vendeu o bem para o embargante.

O imóvel matriculado sob n. 12.261 (fls. 57/58) também pertencia ao executado e, em 23-03-2000 também foi doado a Lodair Vergílio Pesenatto que, estranhamente, em 16-06-2003 também vendeu este bem aos embargantes.

O acórdão recorrido dispôs:

Registre-se, ainda, que o executado ofereceu embargos à execução que, em 2001, que foram julgados improcedentes (fl. 64 dos autos dos embargos à execução opostos por Oraídes). À fl. 221 dos autos da execução, pode-se observar que o banco, em 10.03.2003, postulou a penhora do bem em comento, sendo que ao ser intimado, em 24 de junho de 2003, o executado silenciou quanto à venda, aceitando para si o encargo de fiel depositário do bem (fl. 228 v.). Ainda, em 21 de março de 2005 (fl. 281 dos autos da execução), foi declarada ineficaz a venda do imóvel registrada na matrícula 8.069.

Reporto-me ao voto por mim proferido ao relatar o AI nº 70006333629, onde analiso no processo de execução a alegação de fraude à execução:

[...]

É bem que se diga que os imóveis registrados sob as matrículas nºs 12.260 e 12.261, também de propriedade dos embargantes, foram adquiridos do irmão do executado que os recebeu deste, estranhamente, por meio de doação, em data posterior à citação no processo executivo. Note-se que em 30 de março de 2000 (fl. 48 dos autos da execução), o executado foi intimado acerca da penhora dos referidos imóveis.

Em 14 de maio de 2000, apresentou defesa, alegando a impossibilidade de a penhora recair sobre o bem por se tratar de bem de família (fls. 57-59 do feito executivo).

Contudo, a prova dos autos aponta que em 02 de fevereiro de 2000, já havia escritura de doação do imóvel a LODAIR VERGÍLIO PESENATTO, registrada em 23 de março de 2000 (fl. 55 v. dos autos dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos.

Assim, considerando que o executado restou sem qualquer bem para garantir a dívida e que os indícios constituem, nas palavras da ilustre julgadora singular, *“verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair”*, outra solução não pode ser dada ao recurso senão o seu desprovimento.

Com efeito, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0003146-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.790 / RS

Números Origem: 098/1.01.0000207-0 098/1.06.0000087-4 098/1.06.0000403-7 10600004837 70023370059
70040068256 70042872572

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISMAR JACÓ BURILLE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISMAR JACÓ BURILLE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.